

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 529212

ENTRADA / SAÍDA N.º 634 DATA 6/1/2015

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

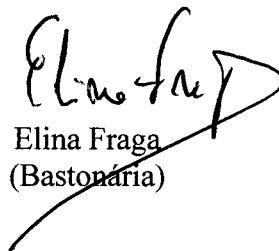
Exmo. Senhor
Dr. Pedro Pinto
Ilustre Presidente da
Comissão de Economia e Obras Públicas da
Assembleia da República

V/Ref. 219/CEOP
N/Ref. EDOC 11792 de 4/06/2015

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 336/XII/4ª (GOV) – “Procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio”

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei em assunto, conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 3 de Junho.

Com os melhores cumprimentos, *e o estado considerado.*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx. 29/06/2015

B355/15

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.aa.pt

www.aa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei n.º 336/XII/4.ª (GOV) – Proceda à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio)

I – Introdução

A Proposta de Lei apresentada tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“A presente proposta de lei destina-se a alterar o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, implementando o regime da carta por pontos.”

A carta por pontos constitui uma das ações chave da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 14 de maio. Pretende-se, com a sua implementação, aumentar o grau de percepção e de responsabilização dos condutores, face aos seus comportamentos, adoptando-se um sistema sancionatório mais transparente e de fácil compreensão.

A análise comparada com outros países europeus demonstra que é expectável que a introdução do regime da carta por pontos venha a ter um impacto positivo significativo no comportamento dos condutores, contribuindo, assim, para a redução da sinistralidade rodoviária e melhoria da saúde pública.

O regime da carta por pontos é aplicável às infrações cometidas após a sua entrada em vigor, mantendo-se o atual regime inalterado para as infrações anteriormente praticadas.

Introduzem-se ainda alterações pontuais a outras normas do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, aperfeiçoando a redação vigente e esclarecendo a sua melhor interpretação.

A presente proposta de lei prevê a entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, apenas em 1 de



junho de 2016, para permitir o desenvolvimento de ações de esclarecimento e sensibilização dos condutores.”

A Assembleia da República, através da Comissão de Economia e Obras Públicas, solicitou assim atempadamente a emissão de parecer à presente Proposta de Lei que procede à décima oitava alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

II – Apreciação

A proposta de Lei tem por finalidade introduzir o regime de carta por pontos, com o propósito de aumentar o grau de percepção e de responsabilização dos condutores, face aos seus comportamentos, adoptando-se um sistema sancionatório mais transparente e de fácil compreensão. Pretende pois o Governo que a introdução deste regime tenha um significativo impacto positivo no comportamento dos condutores, que contribua pois para a redução da sinistralidade rodoviária.

Para tanto, a iniciativa sob apreciação prevê o aditamento de um artigo 121.º-A ao Código da Estrada, atribuindo a cada condutor 12 pontos, aos quais podem ser acrescidos mais 3 pontos no final de cada período de três anos sem que haja registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infracções, até um total de 15 pontos.

Especificadamente para os condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes colectivos de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, aquele período de referência para atribuição dos três pontos é por sua vez de dois anos.

Já a redacção proposta no artigo 148.º do Código da Estrada prevê a aplicação daquele sistema de pontos e cassação do título de condução.

Assim,



Pela condenação por prática de contraordenação grave são subtraídos 2 pontos, sendo agravada em mais 1 ponto se a contraordenação for por condução sob influência do álcool.

Pela condenação por prática de contraordenação muito grave são subtraídos 4 pontos, sendo agravada em mais um ponto se a contraordenação for por condução sob influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

Pela condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do inquérito após suspensão provisória do processo, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, determina a subtração de 6 pontos ao condutor.

Por sua vez se o condutor for condenado em cúmulo por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia podem ser subtraídos um máximo de 6 pontos, excepto nos casos de condenação por condução sob influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas, pois nestes a subtração de pontos verifica-se sempre.

Ora, este determinado número de pontos vão sendo retirados pois em função do tipo de infracções que o condutor vai praticando, com diferentes consequências Punitivas:

Quando o condutor tiver apenas quatro pontos, é obrigado a frequentar uma acção de formação de segurança rodoviária (artigo 148.º, n.º 4, a)).

Quando o condutor tiver apenas dois pontos é obrigado a realizar a prova teórica do exame de condução (artigo 148.º, n.º 4, b)).

Ora, se, em bom rigor, o condutor pode ter em determinado momento, e por hipótese, 5 pontos e praticar uma infracção que o faça perder dois pontos ficará com 3 pontos, ou até uma que o faça perder quatro pontos ficando com 1 ponto. Qual das consequências punitivas sofrerá com a subtração?

Isto para dizer que talvez o legislador deva antes clarificar, o que sempre se pretende que a Lei seja, que:



Quando o condutor tiver quatro ou menos pontos, é obrigado a frequentar uma acção de formação de segurança rodoviária.

Quando o condutor tiver dois ou menos pontos, é obrigado a realizar a prova teórica do exame de condução.

Já quanto à cassação do título de condução ela procede-se quando:

O condutor ficar sem quaisquer pontos na sua carta, (esta cassação é ordenada em processo autónomo, iniciado após a ocorrência da perda total de pontos atribuídos ao título de condução).

Se faltar injustificadamente à acção de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, ou se reprovar nesta prova.

Fica expressamente previsto (o n.º 7 do artigo 148.º) que os encargos decorrentes da frequência da acção de formação ou da submissão à prova teórica do exame de condução são suportados pelo condutor/infractor.

Já no que diz respeito à previsão legal da possibilidade de recuperação de pontos para premiar os condutores não infractores ao longo de determinado tempo (artigo 148.º, n.º 5), não se vislumbram, antes pelo contrário, razões e/ou benefícios na destrição entre os “normais” condutores e os apelidados “condutores profissionais”.

Especificadamente para os condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes colectivos de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, aquele período de referência sem infracções para atribuição dos pontos são dois e não três anos.

Não concordamos, porquanto os condutores que são profissionais têm até, e desde logo, maiores responsabilidades na condução, assim não terá coerência estabelecer-se um prazo diferente que os “favoreça”, em virtude de funções e responsabilidades que têm tão-só de cumprir, para ver recuperados os seus pontos em relação aos demais condutores.

Um sistema único de recuperação de pontos, considerando as previsões legais já existentes, é, cremos, o mais adequado, retirando-se da proposta esta distinção.



São ainda propostas alterações à redacção dos artigos 5.º, 13.º, 78-A, 171.º-A, 173.º, 180.º, 185.º-A, 189.º do código da Estrada.

Tais alterações não consubstanciam modificações de maior ao regime vigente, mormente como as que ficaram supra expostas, antes consubstanciando correcções ou alterações de pormenor que visam esclarecer e melhorar a sua interpretação (portanto do que já dispõem) pelo que nada tem a apontar-se.

A presente iniciativa pretende pois modificar o Código da Estrada, implementando o regime da carta por pontos. O regime da carta por pontos constituía, como é referido na Exposição de motivos “uma das acções chave da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária” 2008-2015, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 14 de Maio. Com a mesma (a presente alteração) pretende-se o aumento do grau de percepção e de responsabilização dos condutores, face aos seus comportamentos, adoptando-se um sistema sancionatório mais transparente e de fácil compreensão.

Para os objectivos que pretendem atingir-se, essenciais na nossa sociedade, mormente a diminuição da sinistralidade rodoviária, o regime ora proposto merece uma substancial concordância da Ordem dos Advogados.

Não poderão nunca outrossim violar-se os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como pois as suas garantias de defesa.

Ora, da análise então levada a efeito, relativamente à alteração legislativa (o Código da Estrada) constata-se que a presente proposta de Lei, agora assim levada à Assembleia da República, e portanto feitas algumas correcções substanciais relativamente ao projecto de proposta de lei inicial, e sem desconsiderar os reparos supra, não fere quaisquer dos princípios e normas constitucionais que norteiam o nosso Estado de Direito democrático, os quais cabe estatutariamente, e sempre, à Ordem dos Advogados asseverar.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Lisboa, 26 de Junho de 2015

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, which reads "Elina Fraga". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Elina Fraga

(Bastonária)